

TED / ● ▲ B

BOLETIM INFORMATIVO

Mar/26 a Abr/26 – Edição 8

Rua Cel. Brasilino Moura n.º 253,
Ahú, Curitiba/PR

GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Vice-Presidente: LARISSA STELA BOLDRINI

Secretário Administrativo: JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares:** Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes:** Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA: Presidente:** OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares:** Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes:** Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloise Moreira Jory (licenciada), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, Karin Cristina Borio Mancia. **3ª TURMA: Presidente:** NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares:** Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes:** Ana Luiza Chalusnhak, Ana Paula Bukowski de Castro, Daniele Banzatto, Henrique Vitorino Barboza, Ana Heloisa de Oliveira Zagonel Gohr Cardoso. **4ª TURMA: Presidente:** NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares:** Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes:** Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA: Presidente:** SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares:** Áli Haddad, Antonio Celestino Toneloto, Isabella Miotto Vilas Boas, Sibebe Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes:** Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Fabio Ciuffi. **6ª TURMA: Presidente:** LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER. **Membros Titulares:** Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes:** Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafaele Balbinotte Wincardt (licenciada). **7ª TURMA: Presidente:** LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares:** Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes:** Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Kaio Pitsilos, Natalia Regina Karolensky, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA: Presidente:** JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares:** Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes:** Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA: Presidente:** CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares:** Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriha Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes:** Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo

de Sousa (licenciada), Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA: Presidente:** ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares:** Caroline Ivanky Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta, Fabiana Patrícia Borgonhone. **Membros Suplentes:** João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer, Renata Luciane Polsaque Young Blood. **11ª TURMA: Presidente:** JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares:** Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Amanda de Oliveira Silva Macuco. **Membros Suplentes:** Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim, Jéssica Machado Félix, Debora de Ferrante Ling, Eymard Osanam de Oliveira. **12ª TURMA: Presidente:** EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares:** Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes:** Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA: Presidente:** CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares:** Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes:** Cristiane Vitorio Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski, Laís Cavazzana Fassoni. **14ª TURMA: Presidente:** ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares:** Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues, Gisele Ferreira da Costa. **Membros Suplentes:** Giulia de Angelucci, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Sueli Martins de Oliveira Krüger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior, Louvaine Locks, Rodrigo da Rocha Stremel Torres, Guilherme Berton, Luiz Felipe de Matos, Frederico Silva Hoffmann, Williams Fernandes de Souza. **15ª TURMA: Presidente:** ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares:** Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes:** Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA: Presidente:** PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares:** Carlos Wisland Samways, Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes:** Jéssica Kraus Araújo, Juliane Mayer Grigoletto, Lucas Eduardo Ghellere. **Membros Honorários:** Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro[†] (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade[†](1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloisa Guarita Souza (2022), Adriana D'Avila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025).

Precedentes selecionados

O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

APRESENTAÇÃO

Iniciamos mais um ciclo de debates e orientações com a publicação da 8ª Edição do Boletim Informativo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Em um cenário jurídico dinâmico, marcado pela digitalização acelerada de procedimentos e profundas transformações sociais, o TED reafirma seu compromisso não apenas como um órgão correcional, mas como um farol pedagógico essencial para o fortalecimento e a proteção da Classe.

Esta edição destaca, prioritariamente, a necessária adaptação da ética profissional às novas ferramentas tecnológicas. Os julgados aqui reunidos traçam balizas claras sobre os limites do ambiente digital, abordando desde a responsabilidade personalíssima e indelegável no uso de assinaturas e tokens eletrônicos até as severas infrações decorrentes da utilização indevida de credenciais e logins institucionais após a desvinculação de cargos públicos. Trata-se de um alerta oportuno sobre o zelo técnico que deve nortear a rotina forense informatizada.

A preservação da lealdade profissional, da boa-fé e da confiança pública na advocacia continua sendo o núcleo inabalável das nossas deliberações.

Outro ponto focal deste volume é o rigor no combate à advocacia predatória e à captação ilícita de causas, delimitando as fronteiras entre a publicidade informativa legítima e os expedientes mercantilistas abusivos em plataformas digitais. No mesmo sentido, o Tribunal consolida entendimentos vitais sobre o múnus da advocacia dativa, fixando a validade jurídica das intimações por sistemas eletrônicos e rechaçando a possibilidade de recusa tácita ou inércia após a nomeação judicial.

Paralelamente, temas humanos e sociais sensíveis ganham espaço por meio da aplicação de julgamentos sob a perspectiva de gênero no combate a ofensas contra colegas, bem como a justa diferenciação entre o erro operacional escusável — que não comporta punição disciplinar — e a efetiva conduta dolosa ou de má-fé.

No campo doutrinário, o boletim fomenta o debate técnico sobre temas de grande repercussão institucional, reprisando-se nesta edição textos da lavra de membros do Tribunal anteriormente publicados no Boletim da Advocacia da OAB/PR. Trazemos uma análise crítica acerca do Projeto de Lei nº 1114/2025, avaliando os riscos que tipificações vagas e mecanismos de exclusão automática trazem às garantias constitucionais do amplo direito de defesa e à própria autonomia da OAB. Além disso, propõe-se uma reflexão necessária sobre a modernização do instituto das consultas éticas, defendendo uma atuação interpretativa cada vez mais preventiva e próxima da realidade prática dos profissionais.

Convidamos toda a classe a uma leitura atenta e reflexiva deste material, ferramenta valiosa para o aprimoramento ético que sustenta a nobreza da advocacia paranaense.

João Eurico Koerner

Secretário Administrativo do TED/PR

Abril, 2026

CÂMARA ESPECIAL

Exclusão de advogado preso em flagrante ao tentar introduzir entorpecentes em estabelecimento prisional.

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. ADVOGADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA) EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDUTA INFRACIONAL EXTREMAMENTE GRAVE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS ÉTICOS E INFRACIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. I. CASOEMEXAME 1. Representação instaurada ex officio em face do representado, preso em flagrante no interior da Delegacia de Polícia de Umuarama/PR ao tentar entregar substância entorpecente a detento mediante promessa de recebimento de importância em dinheiro e determinada quantidade de droga e denunciado pela prática do delito previsto nos arts. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006 2. Representação admitida para apurar a ocorrência das infrações previstas no art. 34, XVII, XXV, XXVII e XXVIII do EOAB e no art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. Regularmente notificado, o representado, por advogado constituído, apresentou defesa prévia rebatendo as imputações a ele imputadas, anexou documentos, arrolou testemunhas e postulou pela improcedência da representação, suscitando questionamento no que diz respeito a eventuais problemas psíquicos. 5. Designada audiência instrutória, o representado não compareceu, assim como as testemunhas, declarando-se encerrada a instrução processual, seguindo-se, na sequência, à elaboração de parecer preliminar pelo enquadramento legal da conduta nos exatos termos do despacho de admissibilidade da representação, acolhido à unanimidade pelo Conselho Subseccional. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há quatro questões em discussão, quais sejam, as condutas praticadas pelo representado configuram as infrações disciplinares: (I) de prestar concurso a terceiros para a prática de ato contrário à lei (art. 34, XVII, EOAB); (II) de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EOAB); (III) de praticar crime infamante (art. 34, XXVIII, EOAB); (IV) os fatos revelam inidoneidade moral para o exercício da advocacia (art. 34, XXVII, EOAB); e (V) houve infração aos deveres éticos do art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do Código de Ética da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A confissão judicial do representado e a prova coligida demonstram que ele prestou concurso a terceiros para a prática de ato contrário à lei, ingressando em cadeia pública com droga para repassá-la a detento, incidindo na infração disciplinar do art. 34, XVII, do EOAB. 8. Quanto ao art. 34, XXV, EOAB (manter conduta incompatível com a advocacia), não se verifica a habitualidade

ou reiteração que caracteriza o tipo infracional, razão pela qual a imputação deve ser afastada. 9. No tocante ao art. 34, XXVIII, EOAB (praticar crime infamante), o Conselho Federal da OAB tem entendido que constitui pressuposto para a instauração do processo disciplinar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como o despacho de admissibilidade antecedeu o trânsito em julgado da ação penal, inviável o reconhecimento da infração. 10. Em relação ao art. 34, XXVII, EOAB (inidoneidade moral), a conduta praticada, altamente reprovável, maculou a imagem da advocacia e caracteriza inidoneidade moral para o exercício profissional, ainda que não vinculada ao trânsito em julgado da condenação criminal, em consonância com a jurisprudência do Conselho Federal. 11. A Jurisprudência do Conselho Federal da OAB confirma que a infração do art. 34, XXVIII, exige trânsito em julgado para sua caracterização (Recurso n. 25.0000.2023.000213-4/SCA-TTU, Ementa n. 005/2025/SCA-TTU), enquanto a inidoneidade moral (art. 34, XXVII) pode ser reconhecida independentemente de condenação criminal definitiva, desde que demonstrada a ofensa à dignidade da advocacia (Recurso n. 16.0000.2022.000107-3/PCA, Ementa n. 024/2023/PCA; Recurso n. 9.0000.2022.000051-1/SCA-PTU, Ementa n. 087/2024/SCA-PTU). 12. Igualmente configuradas as infrações éticas do art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do CED, pois o representado não preservou a honra, nobreza e dignidade da profissão, tampouco zelou por sua reputação pessoal e profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Representação julgada parcialmente procedente. Reconhecimento das infrações disciplinares do art. 34, XVII e XXVII, do EOAB, e do art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do Código de Ética, com aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do art. 38, II, EOAB. 14. Tese de julgamento: a prática, por advogado, de conduta de ingressar em estabelecimento prisional com droga para repassá-la a detento, utilizando prerrogativas da profissão, configura as infrações disciplinares previstas no art. 34, XVII e XXVII, da Lei 8.906/94, bem como violação aos deveres éticos previstos no art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do Código de Ética da OAB, impondo a aplicação da sanção de exclusão dos quadros da Ordem. Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV EOAB (Lei 8.906/94), art. 34, XVII, XXV, XXVII e XXVIII; art. 38, II; art. 61, parágrafo único, c Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, parágrafo único, I, II e III Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, III Jurisprudência relevante citada CFOAB, decurso n. 25.0000.2023.000213-4/SCA-TTU, Ementa n. 005/2025/SCA-TTU CFOAB, Recurso n. 16.0000.2022.000107-3/PCA, Ementa n. 024/2023/PCA CFOAB, Recurso n. 19.0000.2022.000051-1/SCA-PTU, Ementa n.087/2024/SCA-PTU. (Autos nº 8858/2021. Número Acórdão: 1025/2025. Relator de Instrução: Marcio Luiz Guimaraes. Presidente: Jose Carlos Vieira. Relator de Julgamento: Alex Fernando Dal Pizzol. Data do Julgamento: 14/08/2025).

Aplicação da sanção de exclusão por reincidência qualificada (três suspensões transitadas em julgado), conforme a Súmula nº 21/2024/OEP.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ÉTICA PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DE ADVOGADO DOS QUADROS DA OAB. REINCIDÊNCIA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO ART. 38, INCISO I, DO EAOAB. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 21/2024/OEP. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. O procedimento disciplinar foi instaurado de ofício pela OAB/PR, após comunicação da Secretaria da Divisão de Penalidades do Tribunal de Ética e Disciplina informando que o representado possuía três condenações com trânsito em julgado. 2. As penalidades decorreram de infrações ético-disciplinares autônomas, apuradas nos Processos nº 1.398/2019, nº 542/2020 e nº 3.455/2020, com imposição de suspensões nos prazos de 60, 30 e 90 dias, respectivamente. 3. Com base nessas condenações, foi instaurada a presente representação com fundamento no art. 38, inciso I, do EAOAB. 4. A defesa alegou violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e coisa julgada, argumentando a ausência de fato novo e a ocorrência de bis in idem. 5. A relatora afastou tais alegações, reconhecendo a autonomia da sanção de exclusão fundada na reiteração qualificada. 6. A instrução foi concluída com parecer pelo prosseguimento até julgamento, sendo oportunizada apresentação de razões finais e observância da Súmula nº 21/2024/OEP quanto à regularidade do procedimento. 7. O feito foi incluído em pauta e redistribuído em razão de afastamento do relator anterior. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 8. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação da pena de exclusão nos termos do art. 38, inciso I, do EAOAB configura bis in idem; (ii) saber se é necessária a existência de fato novo superveniente para a imposição da penalidade de exclusão após três condenações com trânsito em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 9. O art. 38, inciso I, do EAOAB prevê a exclusão como penalidade autônoma, aplicável nos casos de três suspensões disciplinares com trânsito em julgado, independentemente da existência de fato novo. 10. A sanção tem caráter protetivo e visa à preservação da dignidade da advocacia e da confiança social na instituição, não se confundindo com nova punição pelos mesmos fatos. 11. A alegação de bis in idem foi afastada, pois a exclusão decorre de fato jurídico distinto: a constatação de reiteração disciplinar, e não da repetição da penalidade por mesma conduta. 12. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB (Ementa nº 049/2022/SCA-STU) sustenta expressamente a desnecessidade de fato novo para a aplicação do art. 38, I, bastando a soma das três sanções. 13. No mesmo sentido, a Súmula nº 21/2024/OEP, do Órgão Especial da OAB/PR, validou a instauração de representação disciplinar para exclusão com base

em suspensões anteriores, desde que não prescritas, como na hipótese em exame.

14. A jurisprudência invocada pela defesa (Ementa nº 051/2024/SCA-PTU) trata exclusivamente da dosimetria da pena de suspensão em hipóteses de reincidência, não alcançando a previsão do art. 38, inciso I, que se fundamenta em critério objetivo de inaptidão ética. IV. DISPOSITIVO E TESE. 15. Representação julgada procedente para aplicação da penalidade de exclusão do representado dos quadros da OAB. Tese de julgamento: A penalidade de exclusão prevista no art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia constitui sanção autônoma, fundamentada na reincidência qualificada, sendo prescindível a existência de fato novo superveniente, não configurando bis in idem. A regularidade da instauração do procedimento está assegurada pela Súmula nº 21/2024/OEP, desde que ausente prescrição das sanções antecedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, acordam os membros da Câmara Especial Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação. (Autos nº 4429/2023. Número Acórdão: 1026/2025. Relator de Instrução: Paulo Giovani Fornazari. Presidente: Jose Carlos Vieira. Relatora de Julgamento: Camila Furini do Nascimento. Data do Julgamento: 14/08/2025).

1ª TURMA

Publicação de trechos de decisões judiciais em redes sociais pessoais, sem menção a escritório ou promessa de resultados.

Representação. Publicidade na advocacia. Postagem em rede social. Ausência de finalidade mercantil. Improcedência. A publicação de trechos de decisão judicial em perfil pessoal de rede social, desacompanhada de menção ao escritório, contatos, promessa de resultado ou promoção profissional, não configura captação de clientela. Representação julgada improcedente. (Autos nº 7220/2021. Número Acórdão: 1087/2025. Relator de Instrução: Antonio Neiva de Macedo Neto. Presidente: Munir Abagge. Relator de Julgamento: Silvia Arruda Gomm. Data do Julgamento: 18/09/2025).

Perda de objeto de representação por exercício profissional acima de 5 (cinco) causas anuais fora do domicílio profissional quando a inscrição suplementar é deferida no curso do processo.

PROCESSO DISCIPLINAR – Patrocínio de causas em número superior a cinco fora do domicílio profissional. Inexistência de inscrição suplementar. Infração disciplinar prevista no inciso I do Art. 34 do Estatuto da Advocacia. Representado que no curso da representação tem deferida a inscrição suplementar. Perda de objeto. Representação improcedente. (Autos nº 9621/2021. Número Acórdão: 193/2025. Relatora de Instrução: Sílvia Assunção Davet Locatelli. Presidente: Munir Abagge. Relatora de Julgamento: Elise Aparecida de Medeiros. Data do Julgamento: 20/02/2025).

2ª TURMA

O ajuizamento massivo de ações idênticas com teses padronizadas e sem participação consciente dos clientes caracteriza advocacia predatória.

DIREITO DISCIPLINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ E VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE QUANTO A UM REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO AO OUTRO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar proposta por empresa contra os Representados, imputando-lhes a prática de advocacia predatória e captação ilícita de clientela, bem como violação dos deveres éticos previstos no Estatuto da OAB e no Código de Ética e Disciplina. 11. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Primeiro Representado praticou captação ilícita de clientela e advocacia predatória, com violação aos deveres de boa-fé e veracidade; (ii) estabelecer se o Segundo Representado incorreu nas mesmas infrações disciplinares diante das provas constantes dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OAB detém poder-dever de apurar infrações disciplinares e impor sanções, conforme o art. 70 da Lei nº 8.906/94, independentemente das instâncias civil ou penal. 4. A repetição massiva de ações idênticas, com teses padronizadas, ausência de participação consciente dos clientes e condenações reiteradas por litigância de má-fé configuram Indícios robustos de advocacia predatória e captação ilícita de clientela. 5. A conduta do Primeiro Representado é confirmada por decisões judiciais, ofícios encaminhados ao NUMOPEDE e condenações de seus clientes, o que comprova violação ao art. 34, IV, do EAOAB e ao art. 29, parágrafo único, I e M, do CED. 6. A defesa do Primeiro Representado não afastou as provas constantes dos autos, tendo, inclusive, utilizado decisões posteriormente reformadas, em afronta ao dever de veracidade e lealdade. 7. Em relação ao Segundo Representado, os autos não apresentaram provas suficientes de advocacia predatória ou captação ilícita, prevalecendo o princípio do In dubio pro

reo. 8. A ausência de provas concretas e Individualizadas impede a responsabilização disciplinar do Segundo Representado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Representação julgada procedente em relação ao Primeiro Representado, condenado à pena de censura; e improcedente em relação ao Segundo Representado. Tese de julgamento: 1. A repetição massiva de ações idênticas, com teses padronizadas e condenações reiteradas por litigância de má-fé, caracteriza advocacia predatória e captação ilícita de clientela. 2. O dever de veracidade e lealdade do advogado é violado quando se apresentam decisões reformadas como fundamento de defesa em processo ético-disciplinar. 3. A ausência de provas individualizadas e robustas impõe a absolvição do advogado representado, nos termos do princípio do in dubio pro reo. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (EAOAB), arts. 32, 34, IV, 35, 36 e 70; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, parágrafo único, I e 11, Jurisprudência relevante citada: TED/OAB-PR, 7ª Turma, Autos nº 8197/2021, Acórdão nº 293/2025; Conselho Federal da OAB, Recurso nº 25.0000.2021.000188-2/SCA-TTU, Ementa nº 097/2022/SCA-TTU. (Autos nº 9959/2022. Número Acórdão: 1074/2025. Relator de Instrução: Marcelo Wanderley Guimaraes. Presidente: Osni de Jesus Taborda Ribas. Relator de Julgamento: Fabiano Reche dos Reis. Data do Julgamento: 05/09/2025).

A utilização do login de outro advogado para peticionamento, se formalmente autorizada e em situações excepcionais, não configura infração.

REPRESENTAÇÃO ÉTICO - DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE LOGIN DE TERCEIRO PARA PETICIONAMENTO EM SISTEMA ELETRÔNICO. JUNTADA DESUBSTABELECIMENTO. ACESSO AO SISTEMA FORMALMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio instaurada pela Seccional da OAB/PR para apuração de infração disciplinar decorrente da utilização do login de outro advogado para a juntada de substabelecimentos em diversas ações judiciais, no sistema eletrônico Projudi. A conduta foi praticada durante o período em que os advogados originários estavam presos preventivamente e desabilitados indevidamente do sistema por decisão judicial. O representado justificou sua atuação como medida excepcional, autorizada expressamente pelo advogado, com o objetivo de resguardar os interesses dos clientes e evitar tumulto processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do representado, consistente na utilização do login de outro advogado com autorização formal, configura infração disciplinar à luz do Estatuto da Advocacia (EOAB) e do Código de Ética e Disciplina (CED). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A mera utilização do login de outro advogado, embora irregular à luz

das normas de segurança dos sistemas eletrônicos, não configura infração disciplinar quando realizada com autorização expressa do titular e motivada por circunstâncias excepcionais. 4. O representado agiu com o intuito de evitar prejuízos a centenas de clientes cujas ações estavam paralisadas em razão da prisão de seus patronos e de decisão judicial que indevidamente os desabilitou do sistema, sem prévia suspensão da OAB. 5. A conduta, embora não recomendável, revelou-se proporcional, razoável e voltada à preservação do direito de acesso à Justiça dos jurisdicionados. 6. Ausente nos autos prova suficiente da materialidade da infração imputada, não se verifica a tipicidade disciplinar necessária à aplicação de sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A utilização de login de outro advogado para fins de peticionamento eletrônico, com autorização expressa e em situações excepcionais, não configura infração disciplinar quando praticada com o objetivo de proteger os interesses dos clientes diante de impedimentos ilegais ou abusivos. 2. A atuação do advogado em defesa dos jurisdicionados, ainda que fora das formas ideais, não enseja responsabilização disciplinar quando justificada por estado de necessidade e ausência de prejuízo à ética profissional. 3. A ausência de prova documental robusta da prática reiterada da conduta imputada impede o reconhecimento de infração disciplinar. (Autos nº 6106/2023. Número Acórdão: 341/2025. Relatora de Instrução: Camila Furini do Nascimento. Presidente: Osni de Jesus Taborda Ribas. Relatora de Julgamento: Thielen Bus. Data do Julgamento: 02/07/2025).

3ª TURMA

Suspensão de profissional que falsificou documentos para simular o andamento de ação que nunca ajuizou.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTANTE QUE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS APENAS EM 2022. MÉRITO. CONTRATAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LUDIBRIAR O REPRESENTANTE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AÇÃO PROPOSTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, IX E OAB VERIFICADA. PREJUÍZO PATENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, XIV, INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS FALSOS NÃO UTILIZADOS COM O FIM DE LUDIBRIGAR O JUDICIÁRIO OU A PARTE ADVERSA. ESPECIAL FIM DE AGIR EXIGIDO PELO TIPO NÃO VERIFICADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, XX E XXI COMPROVADA. COBRANÇA DE VALORES SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO DE VALORES MESMO SEM A

REALIZAÇÃO DO TRABALHO CONTRATADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, XXV E AOS DEVERES ÉTICOS DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III DO CED. REPRESENTADA QUE ENGANOU O CLIENTE, UTILIZANDO A AMIZADE EXISTENTE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. CONTUDA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONTUMAZ. SUSPENSÃO E MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA AO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXCLUSÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar proposta por cliente em face de advogada contratada para ajuizamento de ação de cobrança perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apesar do pagamento de honorários e custas, no valor aproximado de R\$ 5.230,00, não houve o ajuizamento da demanda. Após longos anos em que a advogada alimentava a falsa história sobre a existência da ação, representante descobriu a verdade, inclusive com relação a falsidade de toda a documentação enviada pela representada, simulando o protocolo e andamento do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a representação estaria fulminada pela decadência quinquenal; (ii) estabelecer se a conduta da representada caracteriza infrações disciplinares previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decadência não se configura, pois o prazo inicia-se a partir do conhecimento do fato, o que ocorreu apenas em 2022, quando o cliente obteve certidões oficiais do TJMG comprovando a inexistência do processo. 4. A contratação da advogada e o recebimento de valores restam comprovados por procuração, comprovantes de pagamento e mensagens eletrônicas não impugnadas. 5. Envio ao cliente de documentos falsos, simulando atuação processual inexistente. 6. A conduta enquadra-se no art. 34, IX, do EAOAB, por prejudicar interesse confiado ao patrocínio. 7. Não há subsunção ao art. 34, XIV, do EAOAB, pois não houve utilização dos documentos falsos em juízo para confundir adversário ou magistrado. 8. A advogada incorre nas infrações do art. 34, XX e XXI, do EAOAB, ao cobrar valores sem prestar os serviços contratados e deixar de prestar contas de quantias recebidas. 9. A conduta é também incompatível com a advocacia, nos termos do art. 34, XXV, do EAOAB, em correlação com o art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do CED, por violar princípios de honestidade, lealdade, boa fé e dignidade profissional. 10. Considerando a reincidência e as penalidades anteriores, a sanção adequada é a suspensão de doze meses, prorrogável até a reparação do dano, cumulada com multa de cinco anuidades, além da instauração de processo para exclusão dos quadros da OAB. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Representação parcialmente acolhida. Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial em processos ético-disciplinares inicia-se a partir do conhecimento do fato pelo interessado. 2. A

ausência de ajuizamento da ação contratada e a falsificação de documentos que induziram o representante a erro caracterizam infrações disciplinares tipificadas no art. 34, IX, XX, XXI e XXV, do EAOAB. 3. Não se configura infração ao art. 34, XIV, do EAOAB quando os documentos falsificados não são utilizados em juízo para confundir parte ou magistrado. 4. A conduta que viola os princípios da honestidade, lealdade, boa-fé e dignidade da advocacia configura infração ao art. 2º, parágrafo único, I, II e III, do CED. (Autos nº 3601/2022. Número Acórdão: 1093/2025. Relatora de Instrução: Silvia Assunção Davet Locatelli. Presidente: Nadia Regina de Carvalho Mikos. Relator de Julgamento: Juarez Xavier Küster Filho. Data do Julgamento: 24/09/2025).

A juntada de conversas de WhatsApp entre cliente e ex-advogada em processo sob segredo de justiça para resguardar direito próprio do cliente não viola o sigilo.

DIREITO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR. ADVOGADO. UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS DE WHATSAPP ENTRE CLIENTE E EX-PROCURADORA COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE INFRACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 34, VII, DO EAOAB. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Representação ético-disciplinar proposta em face de advogado que, ao assumir a defesa de cliente em ação de família, juntou aos autos, sob segredo de justiça, prints de conversas de WhatsApp mantidas entre o cliente e sua ex-procuradora, com o objetivo de demonstrar dificuldades enfrentadas pelo genitor na regulamentação de visitas à filha menor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a utilização, em processo judicial, de conversas privadas mantidas entre cliente e sua ex-advogada, pelo novo patrono, caracteriza violação de sigilo profissional apta a configurar infração disciplinar prevista no art. 34, VII, do Estatuto da Advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A conduta analisada envolve a juntada de conversas realizadas exclusivamente entre o cliente e sua ex-procuradora, sem participação de terceiros, com conteúdo restrito a orientações jurídicas e tratativas sobre a regulamentação de visitas. 4. As conversas foram utilizadas com a finalidade específica de resguardar direito próprio do cliente, qual seja, demonstrar situação fática relacionada às dificuldades de convivência com a filha menor. 5. O processo judicial no qual os documentos foram juntados tramita sob segredo de justiça, circunstância que afasta a publicidade indevida do conteúdo das mensagens. 6. O representado, ao ser comunicado do inconformismo da advogada, requereu de forma imediata o desentranhamento dos arquivos, evidenciando ausência de dolo ou intenção de violar

confidencialidade.7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a licitude da utilização, como prova, de conversas ou gravações realizadas por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, quando em favor do próprio interlocutor. 8. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exposição de mensagens privadas pode ser lícita quando destinada à proteção de direito próprio do receptor, mediante juízo de ponderação.9. Inexiste justa causa para o enquadramento da conduta como violação de sigilo profissional, diante da ausência de tipicidade disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A utilização, em processo judicial sob segredo de justiça, de conversas privadas mantidas entre cliente e ex-procurador, com o objetivo de resguardar direito próprio do cliente, não configura violação de sigilo profissional. 2. Não há infração disciplinar quando inexistente divulgação pública, dolo ou desvio de finalidade na utilização de mensagens privadas como meio de prova. Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos de Representação Acordam os membros da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação. (Autos nº 10062/2021. Número Acórdão: 1092/2025. Relator de Instrução: David Alves de Araujo Junior. Presidente: Nadia Regina de Carvalho Mikos. Relatora de Julgamento: Ana Luiza Chalusnhak. Data do Julgamento: 24/09/2025).

4ª TURMA

Configura locupletamento a cobrança de honorários contratuais calculados sobre valores que já incluam os honorários de sucumbência.

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA EM FACE DE ADVOGADO SUPOSTA PRÁTICA PELO REPRESENTADO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 12 E 49 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, BEM COMO ÀS CAPITULADAS NOS INCISOS XX E XXI, DO ARTIGO 34, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LOCUPLETAMENTO DE VALORES E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA CONSTATAÇÃO, NO CASO, DO LOCUPLETAMENTO - PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A BASE DE CÁLCULO PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SE DEU SOBRE VERBA HONORÁRIA SUCUMBÊNCIAL, O QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, ALÉM DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS PARA REEMBOLSO - SUSPENSÃO DO REFERIDO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - MEDIDA QUE SE IMPÕE,

NESTE CASO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 37 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME A representação foi apresentada por cliente em face de advogado, imputando-lhe a prática de infrações disciplinares relativas à prestação de contas e à cobrança indevida de valores recebidos em ação judicial. Alegou-se que o advogado teria incluído, na base de cálculo dos honorários contratuais, os honorários de sucumbência, bem como descontado despesas processuais sem comprovação documental. O representado, em defesa, sustentou a regularidade de sua conduta e a observância do contrato firmado, li. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve recusa injustificada de prestação de contas por parte do representado; e (ii) saber se houve locupletamento à custa da cliente, pela cobrança de honorários contratuais sobre valores indevidos e descontos sem comprovação de despesas, ill. RAZÕES DE DECIDIR Afastou-se a infração do art. 34, XXI, do EAOAB e do art. 12 do CED, pois, conforme documentação acostada, o advogado prestou contas à cliente, inexistindo recusa injustificada. Contudo, constatou-se irregularidade na cobrança dos honorários contratuais, uma vez que o advogado incluiu na base de cálculo da verba contratual os honorários de sucumbência, os quais lhe pertenciam em caráter autônomo, configurando duplicidade indevida. Também restou verificada a ausência de comprovação documental das despesas processuais reembolsadas, contrariando o pactuado contratualmente e violando o dever ético de transparência na gestão dos valores recebidos do cliente. A conduta subsume-se ao tipo infracional previsto no art. 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, caracterizando locupletamento à custa do cliente. Não se verificou, contudo, a infringência ao art. 49, do Código de Ética e Disciplina da OAB. IV. DISPOSITIVO E TESE Julga-se parcialmente procedente a representação disciplinar, reconhecendo-se a prática da infração prevista no art. 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplicando-se ao representado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 37, inciso I, do mesmo Estatuto. Tese de julgamento: “Configura infração disciplinar, nos termos do art. 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a cobrança de honorários contratuais calculados sobre valores que incluam os honorários de sucumbência, bem como a retenção de reembolso de despesas sem comprovação documental idônea, ainda que tenha havido prestação de contas formal.” (Autos nº 10176/2021. Número Acórdão: 1115/2025. Relatora de Instrução: Thais Silva da Cunha. Presidente: Natália Bitencourt Gasparin. Relator de Julgamento: Leonardo Penteado de Carvalho. Data do Julgamento: 27/10/2025).

Infração ética do advogado que celebra composição diretamente com a parte adversa sem a presença ou ciência do patrono regularmente constituído desta.

DIREITO ADMINISTRA ATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO. ACORDO DIRETO COM PARTE CONTRÁRIA NÃO REPRESENTADA POR SEU PATRONO. INFRAÇÃO AO ART. 34. VIII. DO EOAB E AO CÓDIGO DE ÉTICA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PENALIDADE DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. O advogado que celebra composição diretamente com parte adversa, sem estar assistida por seu patrono regularmente constituído, incorre em infração disciplinar prevista no art. 34, VIII, da Lei 8.906/94 e no art. 2º, parágrafo único, VIII, “d”, do Código de Ética da OAB. Representação conhecida e julgada procedente, aplicando-se a pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado, diante da primariedade e demais circunstâncias atenuantes. (Autos n. 11587/2023. Número Acórdão: 1099/2025. Relatora de Instrução: Gisele Ferreira da Costa. Presidente: Natália Bitencourt Gasparin. Relator de Julgamento: Almir Machado de Oliveira. Data do Julgamento: 29/09/2025).

5ª TURMA

Advogado de espólio que adquire cessão de crédito contra seus próprios constituintes, tornando-se credor destes, pratica conduta incompatível.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX OFFICIO – JUÍZO CÍVEL DENUNCIANTE – EXECUÇÃO DE DÉBITOS DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ADVOGADO QUE REPRESENTA O ESPÓLIO DEVEDOR – COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO PARA EMPRESA EM QUE É ELE SÓCIO ADMINISTRADOR – CONFUSÃO PROCESSUAL – ADVOGADO QUE É O PROCURADOR DO ESPÓLIO DEVEDOR E AO MESMO TEMPO PASSA A SER CREDOR DE SEUS CONSTITUINTES – CONFLITO DE INTERESSES – CONDUTA INCOMPATÍVEL – VIOLAÇÃO AO EOAB E AO CED – ART. 34, XV EOAB – SANÇÃO DE SUSPENSÃO — DECISÃO UNÂNIME. Advogado que atua em juízo em nome de Espólio devedor a instituição hospitalar por serviços hospitalares prestados ao de cujus comparece em juízo alegando que empresa da qual é o sócio administrador obteve a cessão do crédito exequendo, criando situação em que, ao mesmo tempo, é procurador do Espólio devedor e representante legal da cessionária do crédito, portanto credor dos seus constituintes, gerando confusão processual e conflito de interesses, razão pela qual foi denunciado pelo juízo da execução, pratica conduta incompatível com a advocacia, além de violações ao CED, (art. 2º § único, inc.

I, II, III e VIII “b”), e artigo 22 do código deontológico e por isso deve ser sancionado com suspensão, absorvidas as sanções por infrações éticas. (Autos nº 4692/2022. Número Acórdão: 1129/2025. Relatora de Instrução: Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes. Presidente: Silvio Martins Vianna. Relator de Julgamento: Áli Haddad. Data do Julgamento: 11/12/2025).

Condenação de advogado que juntou peças de processo ético-disciplinar (que são sigilosas) em ação judicial comum.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. JUNTADA DE PEÇAS DE PROCESSO DISCIPLINAR EM AÇÃO JUDICIAL. ART. 34, VII, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (Autos nº 3043/2021. Número Acórdão: 1010/2025. Relator de Instrução: Danilo Guimaraes Rodrigues Alves. Presidente: Silvio Martins Vianna. Relatora de Julgamento: Manuela Ferreira Camers. Data do Julgamento: 02/10/2025).

Divulgação reiterada de decisões favoráveis com indução de expectativa de êxito configura publicidade irregular e captação indevida.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PUBLICIDADE IRREGULAR EM REDES SOCIAIS. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 34, II E IV DA LEI N.º 8.906/94. ARTS. 39 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROVIMENTO N.º 205/2021 DO CFOAB. REITERAÇÃO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A divulgação reiterada de decisões judiciais favoráveis, associadas à atuação profissional do advogado, com indução de expectativa de êxito, configura publicidade irregular e captação indevida de clientela, em violação às normas éticas da advocacia, sendo passível de sanção disciplinar, especialmente em caso de reiteração da conduta. (Autos nº 7974/2023. Número Acórdão: 23/2026. Relator de Instrução: Antonio Neiva de Macedo Neto. Presidente: Silvio Martins Vianna. Relatora de Julgamento: Sibele Weiss de Souza Silva. Data do Julgamento: 19/03/2026).

6ª TURMA

O advogado é pessoalmente responsável por atos praticados com sua assinatura digital e cadastro profissional, mesmo alegando uso por terceiros.

ÉTICA PROFISSIONAL - ADVOGADA - ABANDONO DE CAUSA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO COM O CLIENTE — RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS EM SEU NOME - INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - SANÇÃO DE CENSURA. Configura infração disciplinar a conduta da advogada que, embora alegue atuação de terceiros, figura formalmente como procuradora nos autos, sendo responsável pelos atos processuais praticados com uso de sua assinatura digital e cadastro profissional. Comprovado o abandono da causa sem justificativa, ausência de orientação ao cliente quanto ao recolhimento das custas iniciais, aplica-se a sanção de censura, em razão de violação aos arts. 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Inexistência de prejuízo financeiro ou processual grave ao cliente. Parcial procedência da representação. (Autos nº 11435/2022. Número Acórdão: 833/2025. Relatora de Instrução: Camila Furini do Nascimento. Presidente ad-hoc: Everton Jonir Fagundes Menengola. Relatora de Julgamento: Ludmila Albuquerque Knop Hauer. Data do Julgamento: 20/05/2025).

Caracteriza abandono a inércia do profissional que, após informar ao cliente que recorreria da sentença, deixa o prazo transcorrer *in albis*.

PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 34, INCISOS IX E XI, DO EOAB. ART. 34, INCISO XI, DO EOAB: CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A REPRESENTADA FOI INTIMADA SOBRE O TEOR DA SENTENÇA, TENDO TROCADO MENSAGENS COM O REPRESENTANTE, QUE DEMONSTRAM O INTERESSE DESTE EM RECORRER, BEM COMO QUE SERIA INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL, PORÉM O PRAZO RECURSAL DECORRER IN ALBIS, SEM JUSTO MOTIVO. CONFIGURADO O ABANDONO DO PROCESSO SEM JUSTO MOTIVO. ART. 34, INCISO IX, DO EOAB: IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOB PENA DE CONFIGURAR BIS IN IDEM. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DA INSCRITA, NOS TERMOS DO ART. 36, § ÚNICO, DO EOAB, UMA VEZ QUE AUSENTE PUNIÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. Acórdão: Vistos e examinados

esses autos de Representação, decidiu a Quarta Turma do TED/OAB/PR, em sessão realizada, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a representação. Tudo nos termos do relatório e voto do relator que passam a fazer parte integrante do presente acórdão, inclusive para efeito de sua fundamentação. (Autos nº 9625/2021. Número Acórdão: 368/2025. Relatora de Instrução: Silvia Assunção Davet Locatelli. Presidente: Ludmila Albuquerque Knop Hauer. Relator de Julgamento: Everton Jonir Fagundes Menengola. Data do Julgamento: 20/05/2025).

7ª TURMA

Não ajuizamento de ação contratada, intermediação por bacharel sem inscrição e reincidência: configuração de culpa grave.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA INJUSTIFICADA. NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INTERMEDIAÇÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA. OMISSÃO GRAVE. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO COM MULTA. I. CASO EM EXAME. Representação visando apurar infrações ético-disciplinares pela ausência de propositura de ação trabalhista para a qual fora contratado há aproximadamente oito anos, ausência de prestação de contas, reconhecimento de dívida não adimplida e possível atuação de pessoa não inscrita na OAB vinculada ao seu escritório. A representante relatou que, apesar das reiteradas cobranças, não foi promovida a ação judicial prometida, o que foi confirmado mediante certidão negativa e confissão de dívida no valor de R\$ 9.724,70. Foram anexados conversas e documentos que evidenciam a atuação de bacharel em Direito sem inscrição profissional, intermediando a comunicação com a cliente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões em discussão: (i) definir se a inércia do advogado, consistente na ausência de ajuizamento da ação trabalhista contratada, configura infração disciplinar por culpa grave; (ii) verificar se a atuação de bacharel em Direito, sem inscrição na OAB, em nome do escritório, agrava a conduta do representado; (iii) analisar se há reincidência que justifique a aplicação de sanção mais severa. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de ajuizamento da ação trabalhista contratada, somada à inexistência de qualquer justificativa plausível, revela culpa grave do representado, violando os deveres de diligência, zelo e boa-fé previstos no Código de Ética e Disciplina. A intermediação de pessoa não habilitada, bacharel em Direito, mas sem inscrição na OAB, demonstra falha de supervisão do representado e contribui para a censurabilidade da conduta profissional. Não há nos autos comprovação de valores recebidos pelo

representado que configurem locupletamento ou retenção indevida de quantias, afastando-se, assim, os enquadramentos nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. Os elementos constantes dos autos caracterizam omissão e desídia graves, ensejando responsabilização ética nos termos do art. 34, IX, do EAOAB, por prejuízo ao cliente por culpa grave. Constatada a existência de punição disciplinar anterior, mostra-se caracterizada a reincidência específica, o que autoriza a substituição da pena de censura pela de suspensão, cumulada com multa, conforme previsão legal. A sanção de suspensão por 60 dias, com multa equivalente a uma anuidade, é proporcional à reiteração da conduta antiética e adequada à finalidade pedagógica da punição.

IV. DISPOSITIVO E TESE Representação julgada procedente. Tese de julgamento: A omissão do advogado em ajuizar ação trabalhista para a qual foi contratado, sem justificativa idônea e com reconhecimento de dívida não adimplida, configura infração disciplinar por culpa grave. Atuação de pessoa não inscrita na OAB vinculada ao escritório agrava a conduta do profissional responsável. A reincidência em infração ética justifica a aplicação de sanção de suspensão com multa, em substituição à pena de censura, conforme autoriza o Estatuto da Advocacia. (Autos nº 4511/2023. Número Acórdão: 752/2025. Presidente: Leidiane Cintya Azeredo. Relator de Julgamento: Arthur Lustosa Strozzi. Data do Julgamento: 31/10/2025).

8ª TURMA

Advocacia sem procuração: anulação de atos processuais e existência de antecedentes impõem aplicação de censura.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA SEM PROCURAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JULGADO PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE CENSURA.

I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio instaurada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá contra a Representada, em razão da prática de atos processuais sem procuração nos autos judiciais, o que ensejou a anulação dos atos e a exclusão do cliente do polo ativo da ação, com comunicação à OAB para apuração de possível infração disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) apurar se a conduta da advogada caracteriza violação ao art. 34, inciso X, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ter dado causa à nulidade processual; (ii) definir se houve prática de conduta incompatível com a advocacia, nos termos do inciso XXV do mesmo artigo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ingresso em juízo sem o devido instrumento de mandato caracteriza violação ao art. 34, X, do EAOAB, ao acarretar

a nulidade dos atos processuais e prejudicar a regularidade do processo judicial. 4. A ausência de procuração, mesmo após intimação, evidencia desrespeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. 5. A conduta prevista no inciso XXV do art. 34 do EAOAB, relativa à prática de ato incompatível com a advocacia, não resta configurada por ausência de contumácia ou habitualidade, conforme exigido pela jurisprudência do Conselho Federal da OAB. 6. Não há atenuantes aplicáveis, considerando que a Representada possui antecedentes disciplinares com penalidade de suspensão já cumprida, o que impede a conversão da censura em advertência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. O ingresso em juízo sem procuração válida configura infração disciplinar quando resulta na nulidade de atos processuais. 2. A prática de conduta incompatível com a advocacia exige demonstração de habitualidade ou contumácia para sua caracterização. 3. A inexistência de atenuantes e a existência de antecedentes disciplinares justificam a aplicação direta da sanção de censura, sem conversão em advertência. Dispositivos relevantes citados: EAOAB (Lei 8.906/1994), arts. 34, incisos X e XXV; 35, I; 36, I; 40. Jurisprudência relevante citada: Conselho Federal da OAB, Processo nº 2.228/2000/SCA-PA, Rel. Alberto de Paula Machado, DJ 01.06.2001, p. 627; Recurso nº 0199/2003/SCA-SP, DJ 16.06.2004, p. 295. (Autos nº 4884/2021. Número Acórdão: 447/2025. Relator de Instrução: Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior. Presidente: Joel Geraldo Coimbra. Relator de Julgamento: Luciano Antonio da Rosa. Data do Julgamento: 26/05/2025).

9ª TURMA

Condenação de advogado por ofensas e ameaças a colega de profissão, com aplicação do Provimento nº 228/2024 do CFOAB.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOCACIA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REPRESENTADO QUE OFENDEU E FEZ AMEAÇAS À REPRESENTANTE, NA TENTATIVA DE COAGI-LA, EM RAZÃO DE DESACORDO PROFISSIONAL. COMPORTAMENTO DE OFENSAS E CONTROLE COERCIVO CONTINUOU DURANTE A REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR EM FACE DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 11 DO PROVIMENTO Nº 228/2024, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. I. CASO EM EXAME O procedimento disciplinar foi instaurado a partir de representação formulada por advogada contra colega

de profissão, narrando ofensas e ameaças dirigidas a ela por meio de mensagens, inclusive de áudio, após o encerramento da relação profissional entre ambos. A representação foi admitida, com proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo imputadas inicialmente condutas violadoras do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina. A notificação do representado foi feita por edital, ante o insucesso das tentativas convencionais. A defesa foi apresentada por advogado dativo. A instrução revelou a persistência das condutas ameaçadoras e ofensivas, inclusive com novos registros de mensagens e áudios. A relatoria afastou a imputação de infrações ao Estatuto da Advocacia por ausência de descrição fática adequada, mantendo apenas a imputação de infrações ao Código de Ética e Disciplina. Reconheceu-se a procedência parcial da representação, com absolvição quanto às infrações ao EOAB e procedência quanto às infrações aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 27 do CED. Aplicadas as sanções de advertência (em substituição à censura), multa equivalente a uma anuidade e determinação de instauração de novo processo disciplinar, nos termos do Provimento n.º 228/2024 – CFOAB.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou configurada infração aos deveres éticos do advogado, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB; (ii) saber se é possível aplicar penalidade com fundamento no Provimento n.º 228/2024 do CFOAB, reconhecendo a existência de julgamento com perspectiva de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Ausente descrição fática compatível com os tipos infracionais da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), foi acertadamente afastada sua aplicação, conforme art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

10. As provas dos autos, em especial as mídias e depoimento da representante, confirmam a prática de ofensas e ameaças, inclusive com tentativa de coerção para que a representante desistisse da representação.

11. O comportamento do representado violou os deveres éticos previstos no art. 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e art. 27 do Código de Ética e Disciplina, caracterizando desrespeito à honra, urbanidade, dignidade e boa-fé profissional.

12. A pena de censura foi convertida em advertência, nos termos do art. 36, parágrafo único, do EOAB, considerando a disciplinares. ausência, contudo, de foram antecedentes reconhecidas agravantes que justificaram a imposição de multa, com base no art. 39 do EOAB.

13. Aplicou-se o Provimento n.º 228/2024 do CFOAB, reconhecendo-se a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, inclusive com comunicação à Comissão da Mulher Advogada, para eventual atuação como amicus curiae, e determinação de instauração de novo processo com base no art. 34, XXX, do EOAB.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Representação parcialmente procedente. Absolvição quanto às infrações aos artigos 1º, II e 34, I do EOAB. Procedência quanto às infrações aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, e 27 do Código de Ética

e Disciplina da OAB. Aplicação das penalidades de advertência por ofício reservado e multa correspondente a uma anuidade. Instauração de novo processo disciplinar com fundamento no art. 34, XXX, do EOAB. Tese de julgamento: A prolação de ofensas e ameaças por advogado a colega de profissão, com o intuito de coagi-la, caracteriza violação aos deveres éticos previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB, e justifica a imposição de sanções disciplinares, com aplicação do Provimento n.º 228/2024 do CFOAB, que orienta o julgamento com perspectiva de gênero. (Autos n. 8708/2021. Número Acórdão: 1023/2025. Relatora de Instrução: Amanda Jackeline Kern. Presidente ad-hoc: Edeimar Antonio Zilio Junior. Relatora de Julgamento: Camila Milazotto Ricci. Data do Julgamento: 11/07/2025).

Peticionamento em processos durante o cumprimento de penalidade de suspensão; o token é de uso personalíssimo do advogado.

ADVOGADO CUMPRINDO PENALIDADE DE SUSPENSÃO COM PETICIONAMENTO EM PROCESSOS DURANTE A SUSPENSÃO. OFENSA ART. 34, I DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM A JUSTIFICATIVA. TOKEN DE USO PERSONALÍSSIMO E EXCLUSIVO DO ADVOGADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS (ART. 37, INCISO II DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. (Autos n.º 5781/2022. Número Acórdão: 1027/2025. Relator de Instrução: Eduardo Felipe Tessaro. Presidente: Camila Milazotto Ricci. Relatora de Julgamento: Cláudia Beatriz Schneider Braun. Data do Julgamento: 11/07/2025).

10ª TURMA

Outorga de poderes *ad judicium* a pessoa não inscrita na OAB em instrumento de procuração configura facilitação do exercício ilegal da profissão.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FACILITAR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PESSOA NÃO INSCRITA NA OAB. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS PELO DEOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi instaurada em face de advogado, inscrito na OAB/PR, por suposta infração ao artigo 34, inciso I, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), consistente em facilitar o exercício da advocacia por pessoa não inscrita na Ordem. 2. O representado

apresentou preliminar de nulidade processual, alegando cerceamento de defesa por ausência de intimação quanto à redesignação da audiência de instrução. 3. No mérito, apurou-se que o advogado representado elaborou instrumento de procuração, com cláusula ad judicia, incluindo como outorgado pessoa não inscrita nos quadros da OAB, permitindo-lhe, assim, o exercício indevido da advocacia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (I) saber se há nulidade processual por suposta ausência de intimação válida quanto à redesignação de audiência de instrução; (II) saber se a conduta do representado configura infração disciplinar tipificada no artigo 34, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A preliminar de nulidade não merece acolhimento. Restou devidamente comprovado que, após a notificação inicial via postal, válida e recebida no endereço cadastrado, todas as demais intimações se deram regularmente por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), conforme determina o artigo 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. 6. A alegação de cerceamento de defesa não encontra respaldo, pois o próprio representado se utilizou das intimações via DEOAB para apresentar diversas manifestações nos autos, não podendo, portanto, selecionar atos processuais para os quais reconhece ou não validade das notificações. 7. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora a regularidade da sistemática de intimações da OAB via DEOAB, afastando tese de nulidade processual (TRF4, AC 5003493-15.2019.4.04.7200, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, julgado em 12/11/2019). 8. No mérito, ficou comprovado que o advogado representado elaborou instrumento de procuração com poderes ad judicia, em benefício de pessoa não inscrita na OAB, conduta que se enquadra na infração disciplinar do artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.906/94. 9. A cláusula ad judicia, por sua natureza, é prerrogativa exclusiva de advogados devidamente inscritos, não podendo ser outorgada a terceiros estranhos à OAB, sob pena de configuração de exercício ilegal da profissão. 10. A conduta do representado afronta não apenas o Estatuto da Advocacia, mas também princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II) e da administração da justiça (art. 133 da CF), comprometendo a segurança jurídica e a ética profissional. 11. Diante da existência de circunstância atenuante (primariedade), aplica-se a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, podendo ainda ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do Provimento 200/2020 do CFOAB conforme jurisprudência assente do CFOAB Súmula 19 / 2023OEP. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Julga-se procedente a representação disciplinar, para aplicar ao advogado representado a pena de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Lei

nº 8.906/94, facultada a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do Provimento 200/2020 do Conselho Federal da OAB e Súmula 19/2023 OEP. Tese de julgamento: “A outorga de poderes ad judicium, por advogado, a pessoa não inscrita na OAB, caracteriza infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por facilitar, por qualquer meio, o exercício da advocacia a quem não detenha inscrição regular, sendo legítima a sistemática de intimações por meio de publicação no DEOAB, após a notificação inicial válida via postal, não configurando nulidade processual.” Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, II, art. 5º, XXXVII e LIV, art. 133. Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), art. 34, I, art. 36, parágrafo único. Regulamento Geral do EAOAB, art. 137-D. Provimento CFOAB nº 200/2020. Jurisprudência relevante citada TRF4, AC 5003493-15.2019.4.04.7200, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, julgado em 12/11/2019. (Autos nº 11869/2022. Número Acórdão: 272/2025. Presidente: Alex Fernando Dal Pizzol. Relator de Julgamento: Marco Aurelio Krefeta. Data do Julgamento: 30/05/2025).

Improcedência da representação contra advogados quando resta comprovado que a adulteração de documentos foi realizada exclusivamente pelo cliente, induzindo os patronos a erro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO DOS ADVOGADOS. INDUÇÃO EM ERRO PELO CLIENTE. NEGLIGÊNCIA ESCUSÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação de ofício encaminhada pela 1ª Vara Federal de União da Vitória/PR para apuração de infração ético-disciplinar atribuída a advogados que atuaram em ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por invalidez, na qual teriam sido utilizados laudos médicos adulterados com o objetivo de fraudar o processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os advogados representados participaram dolosamente da adulteração ou utilização fraudulenta de documentos no processo judicial; (ii) estabelecer se eventual conduta negligente na análise dos documentos apresentados pelo cliente configura infração ético-disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova documental e os elementos colhidos em inquérito policial, especialmente diálogos mantidos via aplicativo de mensagens, demonstram que a adulteração dos documentos foi realizada exclusivamente pelo cliente, que induziu os advogados em erro. 4. A confissão formal da cliente em acordo de não persecução penal confirma a autoria da fraude e afasta a participação ou ciência dos advogados quanto à falsificação. 5. Não se verifica dolo específico dos representados na prática

de fraude processual, requisito indispensável para configuração das infrações ético-disciplinares imputadas. 6. A ausência de comprovação de cooperação ou cumplicidade dos advogados impede o reconhecimento de violação aos deveres éticos previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética. 7. Eventual falha na análise minuciosa dos documentos fornecidos pelo cliente caracteriza negligência, porém escusável diante do volume documental e da dificuldade de identificação da adulteração. 8. A imediata renúncia ao mandato após a ciência da fraude evidencia a ausência de conivência dos advogados com a conduta ilícita da cliente. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Representação improcedente. Tese de julgamento: 1. A responsabilização ético-disciplinar do advogado exige a comprovação de dolo ou participação consciente na prática ilícita. 2. A indução em erro pelo cliente, comprovada por elementos probatórios e confissão, afasta a imputação de infração disciplinar ao advogado. 3. A negligência na análise de documentos, quando escusável e desacompanhada de dolo, não configura infração ética passível de sanção disciplinar. (Autos nº 10671/2020. Número Acórdão: 1171/2025. Relator de Instrução: Anderson Douglas Moleri. Presidente: Alex Fernando Dal Pizzol. Relator de Julgamento: Luis Fernando Lopes de Oliveira. Data do Julgamento: 28/11/2025).

11ª TURMA

Publicação em rede social com imputação genérica de “má-fé” a agentes da Polícia Civil extrapola a liberdade de expressão e viola o decoro.

DIREITO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ADVOGADO. LIMITES ÉTICOS. DEVERES DE URBANIDADE, MODERAÇÃO E DECORO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA TÉCNICA PROCESSUAL E DESQUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL EXTRAPROCESSUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. I. CASO EM EXAME 1. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR INSTAURADA EM FACE DE ADVOGADO, A PARTIR DE NOTÍCIA DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL E DE PEÇA PROCESSUAL, SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA À POLÍCIA CIVIL E DE VIOLAÇÃO AO ART. 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. 2. NO CURSO DO PROCESSO, FOI OFERECIDA POSSIBILIDADE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, RECUSADA PELO REPRESENTADO, QUE APRESENTOU DEFESA PRÉVIA E REQUEREU O ARQUIVAMENTO LIMINAR, AO ARGUMENTO DE QUE SUA MANIFESTAÇÃO ESTARIA PROTEGIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VINCULADA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CRIMINAL. 3. O PEDIDO

DE ARQUIVAMENTO LIMINAR FOI REJEITADO, COM ABERTURA DE INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO REPRESENTADO, SEGUIDAS DE PARECER PRELIMINAR PELO ENQUADRAMENTO, EM TESE, DA CONDUTA COMO VIOLADORA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. 4. APRESENTADAS RAZÕES FINAIS POR DEFENSOR DATIVO, SUSTENTOU-SE A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS MANIFESTAÇÕES SE INSERIAM NA CRÍTICA TÉCNICA INERENTE À DEFESA, E, SUBSIDIARIAMENTE, PUGNOU-SE PELA CONVERSÃO DE EVENTUAL CENSURA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. 5. EM JULGAMENTO, A REPRESENTAÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO, EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE DISCIPLINAR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE AS MANIFESTAÇÕES VEICULADAS PELO ADVOGADO EM PEÇA PROCESSUAL E EM REDE SOCIAL PERMANECERAM NOS LIMITES DA CRÍTICA TÉCNICA LEGÍTIMA OU CONFIGURARAM VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE URBANIDADE, MODERAÇÃO E DECORO PROFISSIONAL; E (II) SABER SE, RECONHECIDA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, É CABÍVEL A CONVERSÃO DA SANÇÃO DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS DO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O JULGAMENTO AFIRMOU QUE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA SE LIMITA À AFERIÇÃO DA CONDUTA ÉTICO-DISCIPLINAR DO ADVOGADO, SEM REEXAME DO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO JUDICIAL DE ORIGEM, CABENDO-LHE PRESERVAR O PADRÃO ÉTICO, MORAL E DE URBANIDADE EXIGIDO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 8. ASSENTOU-SE QUE A ADVOCACIA, EMBORA MARCADA PELA COMBATIVIDADE E FIRMEZA NA DEFESA TÉCNICA, DEVE SER EXERCIDA EM CONSONÂNCIA COM OS DEVERES DE URBANIDADE E DECORO, NÃO SENDO ADMISSÍVEIS ATAQUES PESSOAIS, IMPUTAÇÕES LEVIANAS DE CONDUTA CRIMINOSA OU DESQUALIFICAÇÕES GENÉRICAS DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, À LUZ DOS ARTS. 27 E 28 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E DO ART. 33 DA LEI Nº 8.906/94. 9. NO CASO CONCRETO, FOI FEITA DISTINÇÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL E A PUBLICAÇÃO EXTRAPROCESSUAL. QUANTO À PEÇA JUDICIAL, CONCLUIU SE QUE A LINGUAGEM, AINDA QUE FIRME, PERMANECEU CIRCUNSCRITA AO DEBATE JURÍDICO E PROBATÓRIO, COM QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS E DA OBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO ART. 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM OFENSA PESSOAL A AGENTES PÚBLICOS OU À INSTITUIÇÃO. 10. DIVERSAMENTE, A PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL ABERTA FOI CONSIDERADA EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA LEGÍTIMA, POR IMPUTAR, DE FORMA GENÉRICA E SEM LASTRO PROBATÓRIO, “MÁ-FÉ” A AGENTES DA POLÍCIA

CIVIL, COM NÍTIDO POTENCIAL DE DESQUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL E DE ABALO À CONFIANÇA SOCIAL NA PERSECUÇÃO PENAL, EM AFRONTA AOS DEVERES DE URBANIDADE, MODERAÇÃO E DECORO. 11. O ACÓRDÃO TAMBÉM UTILIZOU COMO REFORÇO NORMATIVO O PROVIMENTO Nº 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, DESTACANDO QUE O ART. 1º, § 1º, EXIGE QUE AS INFORMAÇÕES VEICULADAS PELO ADVOGADO SEJAM OBJETIVAS E VERDADEIRAS, E QUE O ART. 3º IMPÕE À PUBLICIDADE PROFISSIONAL CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, COM DISCRIÇÃO E SOBRIEDADE, PADRÕES NÃO OBSERVADOS NA POSTAGEM OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. 12. REGISTROU-SE AINDA QUE O REPRESENTADO NÃO TROUXE AOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS PARA CORROBORAR A IMPUTAÇÃO DE “MÁ-FÉ” À INSTITUIÇÃO POLICIAL, O QUE AFASTA A TESE DE CRÍTICA TÉCNICA LEGÍTIMA E APROXIMA A CONDOTA DE ATAQUE INFUNDADO E GENERALIZADO À INSTITUIÇÃO PÚBLICA. 13. EM APOIO À CONCLUSÃO, FOI CITADO PRECEDENTE DA PRÓPRIA 11ª TURMA DE JULGAMENTO, SEGUNDO O QUAL A FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA EXIGE POSTURA COMPATÍVEL COM A RELEVÂNCIA DO OFÍCIO, NÃO SENDO A IMUNIDADE PROFISSIONAL ESCUDO PARA O USO DE LINGUAGEM OFENSIVA OU DESLEAL, NEM PARA A CORROSÃO DA CONFIANÇA NO SISTEMA JURÍDICO. 14. RECONHECIDO O NEXO ENTRE O FATO APURADO E A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, ENTENDEU-SE CABÍVEL A SANÇÃO DE CENSURA, NOS TERMOS DO ART. 36, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94, POR VIOLAÇÃO A PRECEITOS DO ESTATUTO E DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. 15. NA DOSIMETRIA, FORAM PONDERADAS, DE UM LADO, A GRAVIDADE DA CONDOTA, PRATICADA EM MEIO DE AMPLA DIVULGAÇÃO, E, DE OUTRO, A PRIMARIEDADE DISCIPLINAR DO REPRESENTADO, O QUE AUTORIZOU A CONVERSÃO DA CENSURA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 36 DA LEI Nº 8.906/94. 16. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA NO VOTO: “A FUNÇÃO SOCIAL DA ADVOCACIA EXIGE QUE SEUS PROFISSIONAIS MANTENHAM POSTURA COMPATÍVEL COM A RELEVÂNCIA DO OFÍCIO. QUANDO UM ADVOGADO, NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, LANÇA MÃO DE EXPEDIENTES DESLEAIS E OFENSIVOS, NÃO APENAS AFRONTA OS DEVERES ÉTICOS IMPOSTOS PELO ESTATUTO E PELO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB, MAS TAMBÉM CONTRIBUI PARA A CORROSÃO DA CONFIANÇA NO SISTEMA JURÍDICO COMO UM TODO” (TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR – 11ª TURMA DE JULGAMENTO – AUTOS Nº 3922/2024, ACÓRDÃO 378/2025). IV. DISPOSITIVO E TESE 17. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA, FUNDADA NO ART. 36, INCISO I, DA LEI Nº 8.906/94, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO, NA FORMA DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO. TESE DE JULGAMENTO: A CRÍTICA TÉCNICA FORMULADA PELO ADVOGADO NO ÂMBITO PROCESSUAL É LEGÍTIMA, AINDA QUE FIRME E COMBATIVA, MAS A PUBLICAÇÃO EXTRAPROCESSUAL, EM REDE SOCIAL ABERTA, COM IMPUTAÇÃO GENÉRICA E SEM LASTRO PROBATÓRIO DE “MÁ-FÉ” A AGENTES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA, EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PROFISSIONAL E CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE URBANIDADE, MODERAÇÃO E DECORO, APTA A ENSEJAR CENSURA, PASSÍVEL DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO QUANDO PRESENTE A PRIMARIEDADE DISCIPLINAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.906/94, ARTS. 33, 35, 36, I, E PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, ARTS. 27 E 28; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 158-A; PROVIMENTO CFOAB Nº 205/2021, ART. 1º, § 1º, E ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR – 11ª TURMA DE JULGAMENTO – AUTOS Nº 3922/2024 – REL. ALMIR ANTÔNIO FABRÍCIO DE CARVALHO – ACÓRDÃO 378/2025 – 25.7.2025. (Autos nº 5841/2023. Número Acórdão: 14/2026. Relator de Instrução: Antonio Neiva de Macedo Neto. Presidente: Julia Gladis Lacerda Arruda. Relator de Julgamento: Almir Antonio Fabricio de Carvalho. Data do Julgamento: 16/03/2026).

A responsabilização disciplinar exige prova de conduta ou ciência dos fatos, sendo insuficiente a mera condição de sócio do escritório para punir por locupletamento de colega.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOCACIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO A UM REPRESENTADO DIANTE DA AUSÊNCIA DA CIÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO AO OUTRO. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar instaurada a partir de denúncia de cliente contra dois advogados, em razão da não devolução de valores recebidos por meio de precatório, após desconto dos honorários contratuais. 2. A quantia levantada foi depositada diretamente na conta do escritório de advocacia, tendo sido firmado instrumento de confissão de dívida estabelecendo os honorários devidos. 3. As provas indicaram que apenas um dos representados conduziu as tratativas com a cliente, apropriou-se dos valores e deixou de prestar contas, mesmo após cobranças e notificações. 4. O outro representado não participou dos atos, não teve ciência dos valores recebidos e não obteve qualquer proveito econômico, conforme demonstrado nos autos. 5. A representação foi julgada improcedente em relação a um dos

representados e procedente em relação ao outro, com aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve infração disciplinar por locupletamento e ausência de prestação de contas por parte de advogado; (ii) saber se a mera condição de sócio de escritório de advocacia é suficiente para responsabilização ética-disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Restou comprovada a apropriação indevida de valores pertencentes à cliente e a ausência de prestação de contas, caracterizando infrações ético-disciplinares previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia. 8. A posterior devolução dos valores, após a propositura de ação judicial, não descaracteriza a infração, conforme precedentes jurisprudenciais: “Quitação posterior pela credora não afasta a ocorrência da infração” (Autos nº 167/2016, Acórdão nº 4/2022, Rel. Fabiola Ritter Moro) e “Somente o faz após ajuizamento de ação, caracteriza infringência” (Autos nº 15442/2019, Acórdão nº 41/2022, Rel. Monica Franco Bresolin). 9. Não há Responsabilidade objetiva na esfera disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de uma efetiva conduta ou, ainda, de participação ou ciência dos fatos por parte do representado, o que não se verificou no caso de um deles. 10. A individualização da conduta afastou a aplicação de sanção ao representado que não participou dos atos nem obteve qualquer benefício econômico. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Representação julgada improcedente em relação a um dos representados e procedente em relação ao outro, com aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias, sem multa. Tese de julgamento: “A retenção indevida de valores de cliente e a ausência de prestação de contas configuram infrações disciplinares, ainda que haja posterior devolução dos valores. A responsabilização disciplinar exige a demonstração de conduta, ciência ou proveito econômico, sendo insuficiente a mera condição de sócio do escritório.” Dispositivos relevantes citados Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), art. 34, incisos XX e XXI; art. 37, inciso II, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: Autos nº 167/2016, Acórdão nº 4/2022, Rel. Fabiola Ritter Moro. Autos nº 15442/2019, Acórdão nº 41/2022, Rel. Monica Franco Bresolin. (Autos nº 8525/2022. Número Acórdão: 1151/2025. Relator de Instrução: Geovanni Oliveira de Souza. Presidente: Julia Gladis Lacerda Arruda. Relator de Julgamento: Vitor Augusto Sprada Rossetim. Data do Julgamento: 22/09/2025).

12ª TURMA

Configura infração o exercício da advocacia contra o Município por advogado que ocupa cargo comissionado no mesmo ente.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOCACIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL POR ADVOGADO OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. IMPEDIMENTO CONFIGURADO. INFRAÇÃO AO ART. 34, I, DO EAOAB. REINCIDÊNCIA DISCIPLINAR. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME Representação instaurada ex-officio a partir de comunicação de juízo estadual, com o objetivo de apurar possível infração disciplinar praticada por advogado no exercício simultâneo da advocacia e de cargo comissionado em município contra o qual atuava judicialmente. Apurou-se que o representado subscreveu petição inicial e atuou em ação indenizatória em face do Município, mesmo após assumir o cargo de Secretário Municipal de Saúde, tendo praticado atos processuais durante o vínculo com a administração pública. Regularmente citado por edital, o representado apresentou defesa por meio de defensor dativo, que alegou substabelecimento e ausência de prática de atos após a assunção ao cargo, além de inexistência de responsabilidade por atos da advogada substituta. O processo seguiu instrução regular, tendo sido constatada a atuação do representado na ação judicial mesmo após o início do vínculo com o Município. Foi apurada infração ao art. 34, I, do EAOAB. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se houve atuação profissional do representado em situação de impedimento legal por exercer cargo em comissão no município demandado; (ii) saber se a reincidência em infração disciplinar autoriza a majoração da sanção de censura para suspensão, nos termos do art. 37, II, do EAOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR Restou comprovado que o representado exerceu advocacia contra a Fazenda Pública municipal enquanto ocupava cargo comissionado no mesmo ente federativo, situação vedada pelo art. 30, I, do EAOAB, caracterizando o exercício da profissão quando legalmente impedido, nos termos do art. 34, I, do EAOAB. 12ª TURMA DE JULGAMENTO O substabelecimento de poderes realizado durante a ocupação do cargo foi ambíguo e não afastou a prática de atos processuais pelo representado nesse período. Verificada a reiteração em conduta infracional, com sanção de suspensão anterior transitada em julgado e cumprida em 2022, configurou-se a reincidência prevista no art. 37, II, do EAOAB, autorizando a majoração da penalidade. A sanção de censura foi convertida em suspensão, fixada no mínimo legal de 30 dias, considerando a necessidade de

preservar a dignidade da advocacia e desestimular condutas similares. Jurisprudência relevante citada: Recurso n. 25.0000.2023.009796-1/SCA, Ementa n. 034/2025/SCA; Recurso n. 25.0000.2023.075861-3/SCA-STU, Ementa n. 027/2025/SCA-STU; Recurso n. 19.0000.2023.000485-7/SCA-STU, Ementa n. 025/2025/SCA-STU. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgada procedente a representação, com aplicação da sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao representado, nos termos do art. 37, II e §1º, do EAOAB. Tese de julgamento: Configura infração disciplinar o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública municipal por advogado ocupante de cargo comissionado no mesmo ente, situação de impedimento legal prevista no art. 30, I, do EAOAB. A reiteração em conduta infracional autoriza a majoração da sanção de censura para suspensão, nos termos do art. 37, II, do EAOAB. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Advocacia e da OAB: art. 30, inciso I; art. 34, inciso I; art. 36, inciso; art. 37, incisos II e §1º; art. 40, todos do EAOAB. (Autos nº 9008/2021. Número Acórdão: 1031/2025. Relatora de Instrução: Liriane Melina Camargo Bertotti. Presidente: Eduardo Munereto. Relatora de Julgamento: Liliane Gruhn. Data do Julgamento: 16/05/2025).

A omissão injustificada na apresentação de alegações finais em processo de rito do Júri constitui abandono de causa.

PROCESSO DISCIPLINAR – ADVOGADA CONSTITUÍDA – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PROCESSO DO TRIBUNAL DO JÚRI – ABANDONO INJUSTIFICADO DE CAUSA – CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB – VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ZELO E DILIGÊNCIA PROFISSIONAL – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. Constitui abandono de causa, nos termos do artigo 34, XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, a conduta da advogada regularmente constituída que, embora intimada, deixa transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais, ato essencial à defesa em processo do Tribunal do Júri, impondo-se a nomeação de defensor dativo. A omissão injustificada viola os deveres de diligência e zelo profissional, não sendo afastada pela inexistência de prejuízo concreto. Representação julgada procedente, com aplicação da pena de censura. (Autos nº 11555/2022 Número Acórdão: 1033/2025. Relatora de Instrução: Clarice Mendes. Presidente: Eduardo Munereto. Relatora de Julgamento: Viviane Aparecida Brisola. Data do Julgamento: 19/09/2025).

13ª TURMA

A intimação via sistema Projudi equivale à intimação pessoal do advogado dativo para fins de caracterização de recusa injustificada.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. INÉRCIA APÓS REGULAR NOMEAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR SISTEMA ELETRÔNICO (PROJUDI). EQUIVALÊNCIA À INTIMAÇÃO PESSOAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 370, §4º, DO CPP. RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE CENSURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Representação disciplinar instaurada a partir de comunicação da Vara Criminal de Santo Antônio da Platina/PR para apurar conduta de advogado que, nomeado como defensor dativo em processo penal, permaneceu inerte apesar de reiteradas intimações realizadas pelo sistema eletrônico, deixando de prestar assistência jurídica ao acusado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nomeação e as intimações realizadas por meio do sistema eletrônico PROJUDI são válidas e suficientes para caracterizar a ciência do advogado; (ii) estabelecer se a inércia do advogado nomeado como defensor dativo configura recusa injustificada de prestação de assistência jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prova documental demonstra que o advogado possuía cadastro ativo no sistema de advocacia dativa no momento da nomeação, o que confirma a validade da designação judicial. 4. A intimação realizada em portal eletrônico equivale à intimação pessoal do advogado, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006. 5. A disciplina específica do processo eletrônico afasta a incidência do regime tradicional de intimação previsto no art. 370, §4º, do CPP, quando demonstrada a regular disponibilização da comunicação processual no sistema judicial. 6. A nomeação judicial impõe ao advogado o dever de manifestar-se para aceitar o encargo ou apresentar justificativa legítima, sendo inadmissível a simples inércia. 7. A ausência de manifestação após reiteradas intimações caracteriza recusa injustificada de prestação de assistência jurídica, infração disciplinar prevista no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94. 8. A existência de condenação anterior impede a conversão da censura em advertência. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Representação procedente. Tese de julgamento: 1. A intimação realizada por meio de sistema eletrônico judicial equivale à intimação pessoal do advogado, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006. 2. A disciplina própria do processo eletrônico afasta a aplicação do art. 370, §4º, do CPP quando a comunicação processual é regularmente disponibilizada no sistema judicial. 3. A inércia

do advogado regularmente nomeado como defensor dativo, sem justificativa legítima, caracteriza recusa injustificada de prestação de assistência jurídica, configurando a infração disciplinar do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, arts. 34, XII, e 36; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §6º; CPP, art. 370, §4º. Jurisprudência relevante: não mencionada. (Autos nº 3314/2022. Número Acórdão: 9/2026. Relator de Julgamento: Rafael Antônio Palomares. Presidente em Exercício: Celso Augusto Milani Cardoso. Data do Julgamento: 20/03/2026).

É necessária a manifestação formal do advogado dativo (aceite ou recusa motivada) após nomeação, não se admitindo recusa tácita pela simples inércia.

PROCESSO DISCIPLINAR. RECUSA À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RECUSA MOTIVADA À NOMEAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. DEVER DO ADVOGADO INSCRITO NO CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Representação ex officio encaminhada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, para apuração da conduta de Advogada que deixou de se manifestar no processo para o qual foi nomeado para prestação de assistência jurídica gratuita, inobstante ter sido regularmente intimado para tanto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Tem-se como questão de discussão a necessidade de manifestação do Advogado inscrito no Cadastro de Advogados Dativos, quando de sua nomeação para prestação de assistência jurídica, seja para a aceitação seja para a recusa motivada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34, inc. XII do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece constituir infração disciplinar recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado. 4. Após devidamente intimado da nomeação para prestação de assistência jurídica, a Advogada inscrita no cadastro de Advogados Dativos, deve se manifestar no processo para aceitar a respectiva nomeação e honrá-la, ou recusá-la, mediante a apresentação de justo motivo, de modo que a ausência de manifestação incidirá infração ética, pela ausência de aplicação de recusa tácita. IV. DISPOSITIVO 5. Representação julgada procedente, com aplicação de sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, por ausência de punição disciplinar anterior, nos termos do artigo 36, incisos I e parágrafo único c/c o art. 40, inciso II da Lei Federal nº 8.906/94. Tese de julgamento: “É necessária a manifestação do Advogado Dativo quando intimado da nomeação para prestação de assistência jurídica, seja para aceitá-la e honrá-la, seja para recusá-la, mediante justo motivo.” ___ Jurisprudência relevante citada: TEDPR. Acórdão 782/2023, Relator: Antônio Farias Ferreira Netto. Julgamento: 30.11.2023.

Turma: 7ª Turma. Decisão: Unânime. (Autos nº 2738/2023. Número Acórdão: 10/2026. Relatora de Julgamento: Sandra Gonçalves Daldegan França. Presidente em Exercício: Celso Augusto Milani Cardoso. Data do Julgamento: 20/03/2026).

15ª TURMA

Orientação para não arrolar bens em divórcio sob pretexto de falta de escritura definitiva caracteriza culpa grave e prejuízo ao cliente.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. DIVÓRCIO CONSENSUAL. ORIENTAÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA. OMISSÃO DE BENS NA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. DIREITOS SOBRE IMÓVEIS NÃO PARTILHADOS. PREJUÍZO AO CLIENTE CARACTERIZADO. CULPA GRAVE. INFRAÇÃO AO ART. 34, IX, DO EAOAB. PROCEDÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO.

1. O advogado deve orientar seu cliente com técnica e prudência. A instrução para não arrolar direitos sobre imóveis em divórcio, sob o pretexto de falta de escritura definitiva, constitui erro inescusável. 2. A omissão de bens na partilha, decorrente de má orientação, que permite a transferência posterior do patrimônio exclusivamente a um dos cônjuges, configura prejuízo causado por culpa grave (Art. 34, IX, EAOAB). 3. Representação procedente. Aplicação da pena de suspensão pelo prazo mínimo legal, ante a primariedade. (Autos nº 10296/2022. Número do Acórdão: 1145/2025. Relatora de Instrução: Marcia Almeida Caldas da Silva. Presidente de Julgamento: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Relator do Julgamento: Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa. Data do Julgamento: 12/12/2025).

Erro de cálculo em honorários sem dolo e com repasse tempestivo, somado ao reduzido valor envolvido, pode afastar a infração disciplinar.

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NA OAB. REPRESENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FGTS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Abertura de representação ético-disciplinar a partir de requerimento da representante, que alegou cobrança indevida de honorários advocatícios em ação trabalhista, sustentando diferença de valores e questionando a impossibilidade de levantamento de FGTS. 2. O representado apresentou esclarecimentos e defesa prévia, afirmando a regularidade da cobrança de honorários no percentual de 30% sobre o

valor bruto e a inexistência de qualquer irregularidade na prestação de contas. 3. O processo foi instruído com documentos, prova oral e alegações finais, sendo imputada, em tese, infração ao art. 34, XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4. Encerrada a instrução, os autos foram encaminhados para julgamento, com manifestação da defesa pela inexistência de infração disciplinar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o advogado possui responsabilidade pela impossibilidade de levantamento de valores de FGTS pela cliente; (ii) saber se houve cobrança indevida de honorários advocatícios, caracterizando locupletamento ilícito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. A impossibilidade de levantamento do FGTS decorre de decisão judicial trabalhista que reconheceu o pedido de demissão, hipótese em que não é autorizado o saque, inexistindo conduta imputável ao advogado. 7. O contrato de honorários prevê a incidência de percentual sobre o proveito econômico auferido, em consonância com a tabela de honorários da OAB/PR, não havendo irregularidade formal no ajuste. 8. Verificou-se, contudo, equívoco na base de cálculo adotada pelo representado, ao incluir contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as quais não integram o crédito do cliente, devendo os honorários incidir apenas sobre o valor da condenação e encargos suportados pelo próprio trabalhador. 9. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB reconhece que valores relativos às contribuições previdenciárias do empregador não compõem o crédito trabalhista, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo dos honorários, podendo caracterizar locupletamento quando presente dolo. 10. No caso concreto, restou comprovada a prestação de contas, a transparência na relação profissional e o repasse tempestivo dos valores ao cliente, afastando-se o elemento subjetivo necessário à configuração da infração disciplinar prevista no art. 34, XX, do EAOAB. 11. A divergência verificada decorre de erro de interpretação contratual, sem evidência de má-fé ou intenção de enriquecimento ilícito, devendo eventual discussão ser resolvida na esfera cível. 12. Ainda que se admitisse a irregularidade, o reduzido valor envolvido autoriza, de forma excepcional, a incidência do princípio da insignificância no âmbito disciplinar, afastando a aplicação de sanção. IV. DISPOSITIVO E TESE: 13. Julgamento pela improcedência da representação, afastando-se a configuração de infração ético-disciplinar. Tese de julgamento: “A cobrança de honorários advocatícios com base de cálculo equivocada, decorrente de erro de interpretação contratual, sem dolo, com prestação de contas transparente e repasse tempestivo dos valores ao cliente, não configura locupletamento ilícito, devendo eventual controvérsia ser dirimida na esfera cível, sendo possível, ainda, a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de reduzida expressão econômica”. Dispositivos relevantes citados Lei n. 8.906/1994, art. 34, XX. (Autos nº 9144/2023. Número do Acórdão: 27/2026. Relator de Instrução:

Marília Rohm Itaborahy Bayer. Presidente de Julgamento: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Relator do Julgamento: Marcio Antonio Batista da Silva. Data do Julgamento: 27/03/2026).

16ª TURMA

Utilização indevida de login institucional de Procurador Geral após exoneração para acessar processos em causa própria e antecipar prazos contra o ente público.

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE LOGIN INSTITUCIONAL APÓS EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR GERAL. ACESSO A PROCESSOS ELETRÔNICOS EM CAUSA PRÓPRIA. ABERTURA IRREGULAR DE INTIMAÇÕES DESTINADAS AO ENTE PÚBLICO RÉU. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 34, XVII, DA LEI N.º 8.906/94. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DOS INCISOS VI E XXV. VIOLAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS DO ART. 2º, I E II, DO CED/OAB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADO EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação instaurada pela Procuradoria Geral do Município de Matelândia noticiando que o representado mesmo após sua exoneração do cargo de Procurador Geral, continuou utilizando login institucional exclusivo da função de Procurador para acessar processos eletrônicos no sistema Projudi. 2. Verificou-se que o representado realizou este acesso em dois processos de Mandado de Segurança em que o próprio figurava como impetrante, e assim realizando a abertura de prazo das intimações destinadas ao ente público Município e desta forma, antecipando indevidamente o início de prazos processuais pertencentes à Procuradoria Municipal. 3. Consta dos autos a ocorrência de termo de homologação de acordo de não persecução penal firmado pelo representado com o Ministério Público do Estado do Paraná, também gerado em face de denúncia realizada perante o Parquet, onde além de pagamento de prestação pecuniária houve reconhecimento de litigância de má fé pelos mesmos fatos. 4. Após defesa prévia, juntada de documentos, manifestação complementar, especificação de provas, audiência instrutória com oitiva de três testemunhas, parecer preliminar e alegações finais, os autos foram remetidos a julgamento. 5. O voto concluiu pela prática da infração disciplinar do art. 34, XVII, do EAOAB, afastando a incidência dos incisos VI e XXV, reconhecendo ainda a ocorrência de violação ética ao art. 2º, I e II do CED/OAB, propondo a aplicação de suspensão e multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em verificar

se a utilização de login institucional pelo advogado representado mesmo após sua exoneração do cargo em comissão de Procurador Geral do Município, para acessar processos movidos em causa própria contra o próprio Município, sendo estas intimações destinadas ao referido ente público, configura infração disciplinar prevista no art. 34, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/94, bem como violação ao art. 2º, I, II, III, do CED, e se incidem as demais tipificações apontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Restou incontroverso nos autos que o representado acessou dois processos eletrônicos do sistema Projudi utilizando credenciais funcionais que não mais lhe eram atribuídas, pois já havia sido exonerado do cargo de Procurador Geral do Município. 8. Ao abrir intimações destinadas ao ente público em ações por ele ajuizadas contra o próprio Município, promoveu irregular antecipação de prazos, interferindo no regular funcionamento do andamento processual na Procuradoria e na contagem processual. 9. A conduta se enquadra no art. 34, XVII, da Lei n.º 8.906/94, que tipifica prestar concurso à prática de ato contrário à lei, sendo infração formal que independe de demonstração de prejuízo concreto. A doutrina de Renato Cardoso de Almeida Andrade destaca que a fraude ou burla ao procedimento basta para configurar a infração ética. 10. O acordo de não persecução penal, no qual o representado reconheceu os fatos e a litigância de má-fé, reforça a autoria e materialidade da conduta disciplinar. 11. Inviável o enquadramento no art. 34, VI, por ausência de postulação contra literal disposição de lei; e inaplicável o inciso XXV, por ausência de habitualidade ou contumácia apta a caracterizar conduta incompatível com a advocacia. 12. A conduta viola os deveres éticos previstos no artigo 2º, I e II, do CED/OAB, por desatender a honestidade, dignidade, boa-fé, lealdade, decoro profissional exigidos da atuação profissional do advogado. 13. Reconhecida a circunstância agravante pelo proveito pessoal buscado (art. 39 do EAOAB) e a atenuante decorrente da ausência de antecedentes disciplinares (art. 40, II). 14. As penas de suspensão por 30 dias e multa de uma anuidade mostram-se proporcionais, com observância das circunstâncias do caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. para: Julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação disciplinar a) reconhecer a prática da infração disciplinar prevista no art. 34, XVII, da Lei 8.906/94, e aplicar-lhe a pena de suspensão por 30 (trinta) dias; b) reconhecer a violação aos deveres éticos previstos no art. 2º, I e II, do Código de Ética e Disciplina e aplicar-lhe a pena de multa correspondente a 2 (duas) anuidades, devendo ser reduzida para apenas 1 (uma) anuidade pela atenuante descrita no art. 40, II do EAOAB. Tese de julgamento: a utilização indevida de login institucional profissional após a ocorrência de sua exoneração do cargo de Procurador Geral do Município que ocupava por nomeação, com abertura de intimações em dois processos de Mandado de Segurança quando estas eram direcionadas ao ente público que figurava como parte contrária nas ações,

prática de atos processuais que buscava em causa própria, configura prestação de concurso a ato contrário à lei (art. 34, XVII, do EAOAB) e afronta aos deveres éticos de honestidade, dignidade, boa-fé, lealdade e decoro profissional. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB): art. 34, incisos VI, XVII e XXV; art. 39; art. 40, inciso II. Código de Ética e Disciplina da OAB: art. 2º, incisos I e II. Código Penal: art. 328, § único (menções constantes no relatório/voto). Jurisprudência relevante citada: Conselho Federal da OAB — Proc. n.º 2.228/2000/SCA-PA; Ementa 028/2001/SCA (precedentes sobre a exigência de contumácia/habitualidade para configuração da “conduta incompatível com a advocacia”), conforme transcrito e referido no voto. (Autos n.º 2661/2023. Número Acórdão: 1143/2025. Relatora de Instrução: Eduarda Garcia. Presidente: Plínio Ricardo Scappini Junior. Relator de Julgamento: Marcelo Rodrigues de Almeida. Data do Julgamento: 09/12/2025).

A utilização de sindicato para indicação sistemática de serviços advocatícios estranhos à categoria caracteriza captação indevida de clientela.

REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR EM FACE DE ADVOGADA. SINDICATO. CAPTAÇÃO E ANGARIAÇÃO DE CLIENTELA. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Representação instaurada em face de advogada, para apuração de suposta captação de clientela por meio de vínculo com sindicato. 2. Defesa apresentada, instrução realizada com prova testemunhal e documental. 3. Julgamento que afastou preliminares de nulidade e ilicitude de provas, reconhecendo infração disciplinar ao art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e violação aos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicando-se a pena de censura, convertida em advertência em razão da ausência de antecedentes disciplinares. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) validade da prova testemunhal colhida sem rol prévio; (ii) configuração de captação e angariação de clientela mediante atuação em sindicato. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A ausência de rol de testemunhas não implica nulidade, diante da aplicação subsidiária do CPP (art. 209). 6. A alegação de ilicitude da prova documental restou prejudicada, pois os prints de redes sociais questionados foram juntados pela própria representada em sua defesa prévia. 7. Comprovado o uso da estrutura sindical para indicação e contratação sistemática de serviços advocatícios, configurando infração disciplinar (EAOAB, art. 34, IV; CED, arts. 5º e 7º). 8. Jurisprudência do TED em casos análogos confirma o entendimento de que a advocacia sindical deve restringir-se aos interesses da categoria, não podendo o sindicato ser utilizado como vitrine para captação de clientela (Acórdão n.º 404/2023 e Acórdão n.º 1036/2020). 9.

Aplicação da pena de censura, convertida em advertência diante da primariedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Representação parcialmente procedente. Pena de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos.

Tese de julgamento: A utilização de sindicato como meio de indicação sistemática de serviços advocatícios, inclusive para causas estranhas à categoria profissional, caracteriza captação e angariação de clientela, em afronta ao art. 34, IV, do EAOAB e aos arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94 (EAOAB), arts. 31, 33, 34, IV e XXV, 36, I, II e parágrafo único, 40, II, 68. Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 5º, 7º, 57, III. Código de Processo Penal, art. 209. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 404/2023 – Processo nº 6356/2020 – TED/OAB-PR; Acórdão nº 1036/2020 – Processo nº 5299/2019 – TED/OAB PR. (Autos nº 10452/2021. Número Acórdão: 1052/2025. Relator de Instrução: Fabiano Ferreira dos Santos. Presidente: Plinio Ricardo Scappini Junior. Relator de Julgamento: Lucas Eduardo Ghellere. Data do Julgamento: 20/08/2025).

Projeto de Lei nº 1114/2025: um risco às garantias da advocacia

FREDERICO SILVA HOFFMANN

Advogado. Mestre pela Universidade de Girona, UDG, Espanha. Membro Suplente da 14ª Turma do TED da OAB/PR, Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PR e da Comissão de Compliance e Governança Jurídica da OAB/PR (2025-2027).

O Projeto de Lei nº 1114/2025, autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri, em que se propõe a alteração da *“Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas”*, busca enfrentar o crime organizado e o terrorismo, mas, na forma proposta, introduz mudanças no Estatuto da Advocacia que ameçam garantias constitucionais e a autonomia institucional da OAB. Mais do que discutir a finalidade — legítima — do combate a ilícitos, é preciso avaliar se os meios legislativos respeitam o papel constitucional da advocacia e os direitos fundamentais do processo sancionador.

O problema da tipicidade vaga

A redação proposta cria um tipo disciplinar que, na prática, não delimita comportamentos, elementos subjetivos ou nexos causais. Tipicidade não é formalidade técnica: é garantia mínima de que o cidadão — aqui, o advogado — saiba com antecedência quais condutas são proibidas e em que circunstâncias será punido. Quando a norma fala em “auxiliar, de qualquer maneira”, ela não indica se se exige dolo específico, se basta mera omissão, se abrange atos de defesa legítima ou se se refere apenas a condutas externas e comprovadamente vinculadas a organizações criminosas. Essa indeterminação transforma o dispositivo em instrumento de insegurança jurídica.

Na prática, a formulação abre duas frentes de risco. Primeiro, confunde defesa técnica com colaboração criminosa: orientações jurídicas, estratégias defensivas, impugnações processuais e o uso de prerrogativas podem ser interpretados como “auxílio”, mesmo quando exercidos no estrito interesse do cliente e dentro dos limites éticos. Segundo, amplia o poder discricionário do julgador disciplinar, que ficará

autorizado a preencher lacunas normativas com critérios subjetivos, sem parâmetros objetivos de valoração probatória. O resultado é um ambiente em que o advogado passa a atuar sob a sombra de uma possível punição por atos inerentes à sua função.

Em suma, a norma, tal como redigida, não protege a sociedade nem a profissão: ela apenas amplia o risco de punições arbitrárias e de cerceamento do direito de defesa. Uma tipificação precisa e delimitada permite ao mesmo tempo responsabilizar efetivamente quem de fato presta auxílio criminoso e resguardar a independência e a segurança jurídica necessárias ao exercício da advocacia.

Exclusão automática: afronta ao devido processo

A exclusão do advogado é a sanção mais gravosa do Estatuto: não se trata de mera formalidade administrativa, mas da retirada do direito de exercer uma função constitucionalmente protegida. Por isso, a aplicação dessa pena exige um procedimento próprio, com instrução probatória, contraditório e ampla defesa. Transformar uma condenação penal — ainda que definitiva — em gatilho automático para a perda da inscrição é reduzir o juízo disciplinar a um ato mecânico, sem a necessária valoração técnica e proporcional da conduta.

Do ponto de vista constitucional, a medida fere o devido processo legal. O processo penal e o processo ético disciplinar têm objetos, finalidades e critérios distintos: o primeiro apura responsabilidade criminal; o segundo avalia a compatibilidade da conduta com os deveres profissionais e a dignidade da advocacia. Mesmo diante de condenação penal, cabe à OAB verificar se houve, de fato, nexo entre o ato imputado e o exercício da profissão, se a conduta macula a idoneidade moral exigida e se a sanção de exclusão é proporcional ao desvalor ético constatado.

A previsão de exclusão com base em decisão colegiada ainda não transitada em julgado agrava a ofensa às garantias fundamentais, porque antecipa efeitos irreversíveis a decisões que podem ser reformadas. Isso contraria a presunção de inocência e expõe o advogado a consequências permanentes antes da estabilização definitiva do juízo penal.

Além do mais, a exclusão automática esvazia a autonomia institucional da OAB. Ao transformar decisões judiciais em “títulos executivos” disciplinares, o projeto converte os órgãos da Ordem em meras instâncias homologatórias, incapazes de exercer seu papel técnico-jurisdicional. A independência do juízo ético é essencial para que a Ordem

possa ponderar circunstâncias específicas — como a natureza do crime, a conduta no exercício profissional, eventuais atenuantes e a possibilidade de reabilitação — elementos que o processo penal não necessariamente contempla.

Quórum e freios institucionais

O quórum qualificado para aplicação da sanção máxima não é mera formalidade procedimental: é um freio institucional que protege a legitimidade das decisões e assegura que a exclusão — medida extrema e irreversível — só seja adotada após ampla convicção colegiada. Reduzir esse patamar para maioria absoluta, ainda que restrito a uma nova hipótese disciplinar, fragiliza esse mecanismo de cautela e facilita decisões tomadas sob pressão política, midiática ou emocional, em vez de fundamentadas em prova e técnica jurídica.

Além disso, o quórum elevado funciona como garantia de pluralidade de juízo. A exigência de consenso qualificado obriga os julgadores a confrontarem argumentos, ponderarem circunstâncias atenuantes e sopesarem proporcionalidade, evitando soluções sumárias que não considerem a complexidade do vínculo entre a conduta e o exercício profissional. Sem esse filtro, o processo disciplinar corre o risco de transformar-se em instrumento de exemplaridade, com sanções aplicadas mais para demonstrar rigor do que para corrigir condutas efetivamente incompatíveis com a advocacia.

Conclusão

O Projeto de Lei nº 1114/2025, embora inspirado por objetivo legítimo de combate ao crime organizado e ao terrorismo, adota meios que comprometem direitos e instituições fundamentais. A combinação de tipificação vaga, redução do quórum para aplicação da pena máxima e previsão de exclusão automática transforma instrumentos penais e administrativos em mecanismos de efeito imediato sobre a advocacia, sem a necessária valoração técnica, probatória e proporcional. Esse conjunto de medidas não apenas expõe o advogado a riscos de punição indevida, como também fragiliza a própria garantia constitucional do direito de defesa — um pilar do Estado Democrático de Direito.

Manter a eficácia do combate a ilícitos não exige a erosão das garantias processuais nem a subordinação da jurisdição disciplinar à penal. Ao contrário: um sistema

disciplinar robusto, tecnicamente fundamentado e independente aumenta a credibilidade das sanções e protege a sociedade contra arbitrariedades. As alterações aceitáveis são aquelas que delimitam com precisão as condutas puníveis, exigem dolo específico e nexos funcional, preservam o quórum qualificado para exclusão e asseguram a obrigatoriedade de processo ético disciplinar próprio, com contraditório e ampla defesa.

Proteger a advocacia é proteger o direito de defesa de toda a sociedade; qualquer reforma que não observe esse equilíbrio corre o risco de produzir mais danos institucionais do que benefícios práticos.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

XXXI - auxiliar, de qualquer maneira, valendo-se ou não das prerrogativas profissionais, organização criminosa ou terrorista.”

“Art.38.....

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII e XXXI do art. 34 desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, salvo no caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, em que será necessário a manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente, independente da questão ter sido apreciado pelo juízo criminal.

§ 2º No caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, havendo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, a expulsão será automática e feita de ofício pelo presidente, sem necessidade de processo disciplinar.”

“Art. 73-A Os processos disciplinares fundamentados no inciso XXXI do art. 34 desta Lei tramitam com prioridade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI Deputado Federal (UNIÃO-SP)

CONSULTAS NO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB: A NECESSIDADE DE SUPERAR A VEDAÇÃO AO EXAME DE CASO CONCRETO

HELIO IDERIHA JR.

Advogado. Membro da Câmara Especial e da 9ª Turma do TED da OAB/PR (2025-2027).

O instituto da consulta ética constitui importante mecanismo de orientação profissional no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Por meio dele, advogados podem submeter dúvidas sobre a interpretação das normas deontológicas que regem o exercício da advocacia, buscando parâmetros seguros para conduzir sua atuação profissional em conformidade com os princípios éticos da classe.

Trata-se, portanto, de instrumento essencialmente preventivo. A consulta existe para permitir que dúvidas éticas sejam esclarecidas antes da prática de determinada conduta profissional, evitando que situações de incerteza interpretativa acabem por se transformar, posteriormente, em infrações éticas ou até mesmo disciplinares. Nesse sentido, a consulta não deve ser vista como mecanismo decisório ou como meio de resolução de conflitos, mas sim como ferramenta pedagógica voltada à orientação da advocacia.

No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, o tema encontra disciplina no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. O artigo 38 estabelece que qualquer pessoa capaz poderá formular consulta sobre matéria ético-disciplinar, desde que a questão esteja vinculada ao exercício da advocacia, não trate de caso concreto, seja cabível e não vinculativa, além de vedada sua utilização como forma de prejudgamento.

A intenção normativa do dispositivo é legítima. Busca-se evitar que o Tribunal antecipe juízo sobre situações específicas que eventualmente venham a ser objeto de processo ético-disciplinar. Entretanto, a aplicação rígida dessa regra tem produzido efeito colateral relevante: a multiplicação de decisões de **não conhecimento de consultas sob o argumento de que tratariam de caso concreto.**

Na prática institucional do Tribunal, observa-se que inúmeras consultas deixam de ser conhecidas justamente por apresentarem algum vínculo com situações concretas vivenciadas pelos consulentes. O problema é que, em grande medida, **toda consulta nasce de uma experiência real da advocacia**. O advogado não formula questionamentos puramente abstratos; suas dúvidas surgem da prática cotidiana da profissão. É quase um *“me engana que eu gosto”*...

Essa circunstância acaba por gerar um paradoxo. As consultas que possuem maior utilidade prática — justamente aquelas que emergem da realidade profissional — são frequentemente afastadas sob o argumento de tratar-se de caso concreto. O resultado é a frustração da própria finalidade do instituto.

Além disso, há um aspecto institucional que merece reflexão. Nas sessões da Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, não raras vezes são dedicadas longas discussões ao exame preliminar acerca do conhecimento ou não da consulta. Trata-se de debates que consomem tempo relevante das sessões e que, ao final, produzem apenas uma decisão de natureza processual: o não conhecimento da consulta.

Essas discussões, embora juridicamente compreensíveis, revelam-se muitas vezes **estéreis do ponto de vista institucional**, pois não produzem orientação efetiva à advocacia nem contribuem para o desenvolvimento da jurisprudência ético-disciplinar. Ao final, a consulta deixa de ser respondida e nenhuma diretriz é fornecida aos profissionais da classe.

Nesse cenário, parece oportuno repensar o atual regime das consultas éticas. Uma alternativa plausível seria admitir que todas as consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina sejam respondidas, ainda que relacionadas a situações concretas apresentadas pelo consulente.

Para preservar a segurança institucional e evitar qualquer risco de prejulgamento, a resposta poderia possuir **caráter meramente opinativo e não vinculante**. A manifestação refletiria apenas o entendimento do quórum que participou da análise daquela consulta específica, funcionando como orientação institucional, mas sem produzir efeito obrigatório para casos futuros.

Tal solução permitiria preservar a liberdade interpretativa do Tribunal em processos ético-disciplinares posteriores, ao mesmo tempo em que ampliaria significativamente a função orientadora da instituição. Em vez de discutir se a consulta deve ou não ser

conhecida, os debates nas sessões poderiam concentrar-se na análise ética do tema submetido.

Não se pode perder de vista que **incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil orientar os advogados no exercício da profissão**. Essa atribuição institucional não se limita à repressão disciplinar de condutas incompatíveis com a ética profissional. Ela também envolve a construção de um ambiente institucional que favoreça a prevenção de conflitos e a difusão de parâmetros éticos claros.

Sob essa perspectiva, fortalecer o instituto da consulta significa fortalecer a própria dimensão pedagógica do sistema disciplinar da OAB. Uma consulta bem respondida tem potencial para evitar que determinado comportamento seja praticado de forma inadequada, prevenindo a instauração de futuros processos ético-disciplinares.

Em outras palavras, **orientar previamente é sempre mais eficiente do que sancionar posteriormente**. Ao ampliar o alcance das consultas éticas, o Tribunal de Ética e Disciplina reforça sua função institucional de promover a ética profissional e contribui para uma advocacia mais segura, consciente e alinhada com os valores que sustentam a dignidade da profissão.